

# Só painel retarda a Constituinte

Falta força Ulysses a suspender votação que redefiniria os tribunais

GIVALDO BARBOSA

Só uma nova pane no painel eletrônico foi capaz de interromper a rapidez com que o plenário vinha apreciando os artigos relativos ao capítulo do Poder Judiciário. As 19h35 de ontem, quando os constituintes votavam o segundo parágrafo do artigo 133, os postos avulsos de votação pararam de funcionar, obrigando o presidente Ulysses Guimarães a interromper os trabalhos. A decisão de Ulysses foi saudada com palmas por alguns constituintes, felizes por saírem mais cedo que o previsto. A primeira sessão de hoje, no entanto, continua convocada para as 9 horas.

Lamentavelmente, mesmo com a boa vontade dos constituintes, tivemos um problema que me obrigará a encerrar os trabalhos. Mas apesar de não continuarmos a votação, as metas estão sendo plenamente atingidas — comunicou Ulysses ao plenário, antes de suspender a sessão. Se os constituintes mantiverem o ritmo dos dois últimos dias, as "metas" a que Ulysses se refere — concluir a votação de todo o projeto em 40 dias — poderão até ser superadas.

Ontem, os constituintes fizeram de tudo para acelerar os trabalhos. Retiraram emendas e dispensaram encaminhamentos, parecendo terem finalmente aderido ao esforço de Ulysses para promulgar a nova Constituição o mais rápido possível. Ulysses não se cansa de incentivar o plenário, repetindo o tempo inteiro "vamos votar, vamos votar, sentem-se, digitem os seus códigos, vamos votar", e estava com a aparência feliz ao final dos trabalhos, apesar da quebra do painel.

Uma das poucas polêmicas que dividiu o plenário ontem à tarde foi levantada no dispositivo que estabelece as competências dos Tribunais Regionais Federais. O deputado Asdrubal Bentes (PMDB-PB) queria incluir, entre as competências da Justiça Federal, a de julgar as questões de direito agrário, que atualmente são julgadas pelas Justiças Estaduais.

A proposta de Bentes, (PMDB-PB) queria incluir, entre as competências da Justiça Federal, a de julgar as questões de direito agrário, que atualmente são julgadas pelas Justiças Estaduais.

A proposta de Bentes, com parecer contrário do relator Bernardo Cabral (PMDB-AM), foi rejeitada por 236 votos a 209. A esquerda contribuiu para derrotar a emenda. Segundo o deputado Aldo Arantes (PC do B-GO), o julgamento das questões agrárias pelas Justiças Estaduais é mais vantajosa para os trabalhadores porque sua estrutura descentralizada permitirá maior agilidade. Outra vantagem, na opinião do deputado comunista, é a maior permeabilidade da Justiça Estadual à pressão dos trabalhadores.

## STF fica como a corte máxima

Apesar de todo o empenho e do bonito discurso do deputado Nelson Friedrich (PMDB-PR), o plenário da Constituinte manteve o Supremo Tribunal Federal, rejeitando emenda por ele defendida, criando o Tribunal Constitucional, que teria, entre outras funções, a de ser guardião da futura Constituição. Prevaleceu a estrutura máxima atual do Poder Judiciário, em que o Supremo, a instância maior, terá também poderes de fiscalização da Constituição.

Os constituintes também mantiveram a atual vitaliciedade dos ministros do Supremo e sua indicação por parte do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal. Emenda apresentada pelo deputado Nelson Jobim (PMDB-RS) pretendia pulverizar a indicação, destinando quatro ao Presidente, quatro à Câmara dos Deputados e três por indicação do próprio Supremo, mas foi rejeitada por 232 a 196 votos. Também o deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT-SP), num discurso emocional, defendeu sua emenda tentando introduzir a figura do mandato para os ministros, que seria de doze anos, mas acabou sendo rejeitada por 162 a 229 votos.

O plenário da Constituinte manteve ainda entre as atribuições do Supremo a de interpretar leis ou atos normativos federais. O deputado Paulo Pimentel (PFL-PR) apresentou emenda tentando transferir essa competência para o Superior Tribunal de Justiça — uma instância do Poder Judiciário já criada pela Constituinte.

Sob o argumento de que as leis no Brasil não são respeitadas, o deputado Nelson Friedrich defendeu a criação do Tribunal Constitucional que, segundo ele, funcionaria como uma espécie de poder moderador — não um quarto poder, acima dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Na sessão de ontem pela manhã, os constituintes só aprovaram uma emenda, destacada pelo deputado Giovanni Mazzini (PMDB-PR), que restabelecia uma redação do texto da Comissão de Sistematização, suprimindo no texto do Centroão no artigo referente à competência do Supremo. Por 388 votos, a um, os constituintes aprovaram que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente "as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração direta".



Os postos individuais de votação, em pane, forçaram a suspensão da sessão

## Supremo perde direito de avocar processos

O plenário da Constituinte excluiu ontem do substitutivo do Centroão o instituto da advocatária, pelo qual o Supremo Tribunal Federal ganharia o direito de julgar causas processadas perante quaisquer juízes ou tribunais, deferindo pedidos feitos pelo procurador-geral da República. Mesmo não fazendo parte do projeto da Comissão de Sistematização, o relator Bernardo Cabral apoiou a manutenção do texto quando um destaque para votação em separado (DVS), do deputado Plínio de Arruda Sam-

palo (PT/SP), foi colocado em votação.

A advocatária foi classificada como um instrumento do regime autoritário pelos constituintes que se pronunciaram a favor da exclusão da matéria do texto constitucional; por outro lado, foi analisada como um instituto imprescindível para a preservação da soberania nacional.

O texto foi excluído do projeto a ser votado o DVS de Plínio.

Para ser mantido, teria que obter 280 votos favoráveis. O painel eletrônico registrou 249 votos sim, 176 não e cinco abstenções. Em seguida foi colocada em votação emenda do deputado Oscar Correa (PFL/MG), pedindo a inclusão do mesmo texto, já que a apreciação de um DVS não impede que outras emendas sejam levadas a voto. Esta também foi rejeitada, por não atingir maioria absoluta para rejeição ou aprovação: 179 votos sim, 255 não e 12 abstenções.

## Novo tribunal julgará governador

Os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal serão julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como os membros dos novos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Públi-

co da União que oficiem perante tribunais. Caberá ainda ao STJ processar e julgar, nos crimes comuns, os governadores dos estados e do Distrito Federal. Essa inovação constitucional foi aprovada ontem na Constituinte pela quase unanimidade dos parlamentares presentes à sessão. O painel apontou 412 vo-

tos Sim, nenhum Não e três abstenções.

Considerada como uma emenda meramente técnica, sua aprovação só foi possível em virtude do destaque solicitado pelo deputado Mussa Demes (PFL-PI), que propôs ao plenário o restabelecimento do texto da Comissão de Sistematização.

## ATÉ ONDE CHEGOU O TEXTO

### SEÇÃO III

#### DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 128. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta, e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — Um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

II — Um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 114.

Art. 129. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) Os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "p", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 124, I, "D", entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) as causas sujeitas à sua jurisdição, cuja advocacia deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorreu imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida;

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

II — julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país;

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou últi-

ma instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face da lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

#### SEÇÃO IV — DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 128 — Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes:

I — Tribunais Regionais Federais;

II — Juízes Federais.

Art. 129 — Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete Juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II — Os demais, mediante promoção de Juízes Federais, com mais de cinco anos de exercício, metades por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista triplíce pelo Tribunal, na forma da lei.

§ 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de Juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 130 — Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) Os Juízes Federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal;

d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Juiz Federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais vinculados ao tribunal;

II — julgar, em grau de recursos, as causas decididas pelos juízes estaduais e federais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

art. 131 — Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades

autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII — os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI — a disputa sobre os direitos indígenas.

§ 1º — As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 2º — Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.

art. 132 — Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

#### SEÇÃO V — DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 133 — Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º — O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I — dezesseze togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.